



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480350 - PE (2023/0371454-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620
LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA
O.ROSSITER - PE000711B
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR -
PE020366
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA -
PE025867
GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE027318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em face das "peculiaridades do caso concreto", manteve o valor fixado na sentença a título de dano moral, por atender "aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda."
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480350 - PE (2023/0371454-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620
LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS LIMA - PE031313
GLAUCO MATIAS DE SOUZA - AL015296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do montante arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório, exorbitante ou em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em face das "peculiaridades do caso concreto", manteve o valor fixado na sentença a título de dano moral, por atender "aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda."
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 418/421, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e (II) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, que houve violação do art. 1.022 do CPC, por "notória ausência de fundamentação no acórdão recorrido, visto que não se pronunciou sobre fatos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão, como o que a recorrente ficou cinco anos aguardando pela ligação da sua água, serviço essencial" (e-STJ fl. 426).

Em seguida, defende que "não é caso de mero revolvimento de provas, mas sim violação do art. 944 do CC, que reclama do julgador a fixação de danos morais de acordo com a extensão do dano, e aqui foram cinco anos sem água, serviço essencial, e R\$ 1.000,00 seria equivalente a R\$ 200,00 por ano/indenizatório." (e-STJ fl. 426).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe

27/09/2019).

No caso, o Tribunal estadual decidiu integralmente a controvérsia, manifestando-se de modo suficientemente motivado acerca do *quantum* relativo ao dano moral ali identificado pela ilegítima interrupção no fornecimento de água em razão do não pagamento de contas pretéritas de consumo, como demonstra o trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 298/299):

Ilegítima, portanto, a interrupção do fornecimento de água na unidade consumidora, em razão do não pagamento de contas pretéritas de consumo, a ensejar indenização por dano moral.

No que tange ao valor do dano moral, à míngua de critérios estritamente objetivos definidos em Lei para a fixação da indenização, o valor arbitrado pelo juiz a quo, quando não seja vil ou exorbitante, deve ser mantido.

De realçar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na fixação do quantum indenizatório de dano moral "(...) recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Com efeito, a indenização em face do dano moral tem caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico. De um lado, visa reparar, ainda que de forma paliativa, a angústia experimentada pelo lesado. De outro, objetiva impulsionar o ofensor a cercar-se de novos cuidados a fim de não mais incidir em condutas ilícitas da mesma natureza, vale dizer, visa impedir a repetição de fatos idênticos ou assemelhados.

Na hipótese, a parte ré é empresa de significativo porte financeiro. Indenização modesta em termos pecuniários certamente não a estimulará a revisar conceitos e comportamentos com o objetivo de não mais praticar a conduta ilícita. Ademais, indenizações módicas têm permitido que o fornecedor lucre com a ofensa moral, preferindo, aqui e ali, arcar com indenizações a aparelhar-se adequadamente segundo as exigências do mercado consumidor e as interpretações assentadas pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença a título de dano moral atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, devendo ser mantido.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, os autos versam sobre demanda indenizatória por danos morais advindos da suspensão no fornecimento de água, em razão do não pagamento de contas pretéritas de consumo.

O sentenciante, ao "atentar para as peculiaridades do caso

concreto", fixou o montante indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no entendimento a seguir (e-STJ fl. 188):

A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação do prejuízo, eis que o dano moral opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

Ocorre que, ainda assim, devemos atentar para as peculiaridades do caso concreto. **Embora a autora tenha direito a ser indenizada, o fato é que importa considerar que o corte, em última análise, foi por ela provocado, tendo em vista o inadimplemento contumaz das suas faturas, que já vinha se acumulando durante anos. Não se pode beneficiar uma só usuária em detrimento daqueles que, ainda que com muito esforço, arcam com suas obrigações financeiras.**

A atitude da autora, em cotejo com a da concessionária, influi no valor da indenização a ser arbitrado por este juízo. Considerando o que foi alhures indicado, reputo como justa e adequada a quantia indenitória de R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifos acrescidos).

O Tribunal de origem, como visto no trecho acima transcrito, manteve o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença a título de dano moral, também em face das "peculiaridades do caso concreto."

A respeito da indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide no caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, não há excepcionalidade a superar o aludido óbice sumular, visto que o Tribunal de origem considerou que o valor de um mil reais "atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ entende incidir a vedada revisão fático-probatória nos Apelos Raros que veiculam pretensão acerca dos requisitos da responsabilidade civil e sua valoração, salvo quando manifestamente irrisória ou exorbitante. Precedentes: AgInt no AREsp. 997.228/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.8.2017; AgRg no AREsp 444.652/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.11.2016; AgInt no AREsp. 1.173.224/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.4.2018; AgInt no AREsp. 264.830/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.11.2017.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o quantum a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com

fundamento nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observados os transtornos e constrangimentos sofridos pela parte ora Agravada, ante a má prestação dos serviços por parte da Concessionária. Assim, inviável qualquer incursão nessa seara, a fim de promover qualquer alteração do julgado, porquanto demandaria o reexame do material fático-probatório, o qual encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.(AgInt no AR Esp 1.560.185/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.480.350 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0371454-1

Número de Origem:

00203646320178172001 203646320178172001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620

LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362

JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726

AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ADVOGADOS: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER -
PE000711B

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE020366

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867

GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE027318

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDINEIDE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ANA PATRÍCIA DE BARROS LUCENA FALCÃO - PE022620

LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362

JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726

AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER -
PE000711B
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE020366
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE025867
GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE027318

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024